



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 22 /2018

35

Egrégio Plenário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Trânsito e Segurança Pública
Meio Ambiente e Urbanismo

Sala das Sessões, em 27/10/2018

2.º Secretário

A proposta ora apresentada ao crivo do Egrégio Plenário tem como objetivo proporcionar a implantação de equipamentos semaforicos com funcionamento à base de energia solar e, ainda, a substituição gradativa dos equipamentos que funcionam com base na energia hidrelétrica.

A energia solar, assim como a eólica são energias inesgotáveis e limpas, com baixo impacto ambiental, e quando se trata de energia solar com a utilização de painéis fotovoltaicos para o funcionamento de equipamentos semaforicos, que ficam ligados normalmente todo o tempo, ainda se tem uma economia comprovada de cerca de 90% (noventa por cento) em relação ao consumo de energia elétrica.

O avanço tecnológico com a utilização de fontes de energia limpas e renováveis, como equipamentos semaforicos com funcionamento fotovoltaico tem outros benefícios além da economia de energia hidrelétrica, posto que os equipamentos não deixam de funcionar com as constantes quedas de energia elétrica e, portanto, os benefícios são verificados na fluidez do trânsito, já que os equipamentos semaforicos não deixam de funcionar por falta/pane no sistema elétrico quando da ocorrência de fortes chuvas ou qualquer outro problema no sistema de energia elétrica.

O Brasil, pela sua localização geográfica, recebe uma incidência solar anual de 2,2 mil horas, o que é suficiente para gerar até 15 trilhões de megawatts, razão pela qual toda e qualquer tecnologia para desenvolver e utilizar equipamentos com funcionamento à base de energia solar, seja fotovoltaico ou térmico, reduz os custos com o consumo de energia hidrelétrica e proporciona maior desenvolvimento social e econômico.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação da JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº

/18)

fls. 02

Vale ressaltar que a proposta ora apresentada ao crivo dos Nobres Pares e do Egrégio Plenário pauta pela indicação ao Poder Executivo, quando da implantação de novos equipamentos semaforicos que utilizem-se de energias limpas, renováveis e inesgotáveis, como a energia solar, respeitado os critérios de conveniência e oportunidade até mesmo para a substituição progressiva dos equipamentos com funcionamento à base de energia hidrelétrica, portanto, não usurpando a competência privativa do Poder Executivo como já tem firmado o Supremo Tribunal Federal, ainda que a matéria crie despesa, por não se tratar de atribuição aos seus órgãos ou de regime jurídico dos servidores.

Razão pela qual a presente proposta legislativa ora submetida ao crivo do Egrégio Plenário deve prosperar, para que de forma inovadora o nosso Município possa continuar no caminho do desenvolvimento de forma sustentável.

Plenário Ver. DR. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de março de 2018.


PEDRO HIDEKI KOMURA

Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 22 /2018

Dispõe sobre a implantação equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Os novos equipamentos semafóricos implantados no âmbito do Município deverão utilizar, preferencialmente, energia solar para o seu funcionamento.

Parágrafo Único Os equipamentos semafóricos de que trata esta Lei deverão ser dotados de células fotovoltaicas para conversão de energia solar em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para essa finalidade.

Art. 2º A utilização de energia solar para o funcionamento dos equipamentos semafóricos dependerá de comprovação da existência de condições técnicas e de viabilidade econômica para a sua instalação no âmbito do Município.

Parágrafo Único Constatada a possibilidade de instalação dos equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a substituição progressiva dos equipamentos que utilizem energia hidrelétrica.

Art. 3º O Poder Executivo, sempre que possível, deverá utilizar fontes de energia limpa, renovável e segura para a implantação de equipamentos semafóricos e de sinalização de trânsito no âmbito do Município.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de março de 2018.


PEDRO HIDEKI KOMURA

Vereador – PSDB



SENHORES VEREADORES

PROCESSO 035/18

PROJETO DE LEI 022/18

PARECER Nº 77/18

Trata-se de projeto de lei (fl. 03) de autoria do Vereador **PEDRO HIDEKI KOMURA** que institui a “**Implantação de SEMÁFOROS com funcionamento à base de energia solar**”, pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-02.

É o relatório.

A proposta em tela dispõe sobre a implantação de equipamentos semaforicos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município.

É viável apontar que a presente matéria é compreendida na competência legislativa do Município porquanto voltada a suplementar a legislação federal sobre trânsito, com fundamento nos artigos 30, II da Constituição da República e 11, II da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, pode-se sustentar que a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. A título exemplificativo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe citar o *leading case* ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

De acordo com o referido julgado, inclusive, a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa daquele, “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.





Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

035/18

05

Processo

Página

[Handwritten Signature]

1446

Rubrica

RGF

No entanto, cabe-nos advertir que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situações semelhantes, manifestou o entendimento de que matérias assemelhadas à presente são de iniciativa privativa do Prefeito. Neste sentido, os seguintes exemplos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.375/2016 DO MUNICÍPIO DE FRANCA - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE ‘DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS INTERMITENTES NO MUNICÍPIO DE FRANCA’ - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos”. [...] (grifamos) (ADI nº 2049664-10.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, julg. em 03.08.16)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.102/15 do Município de Ilhabela - Legislação que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédios públicos - Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente. (grifamos) (ADI nº 2092921-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, julg. em 05.10.16)

Dessa forma, tendo em vista que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz da Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes, **cabe advertir que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de**

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten Signature]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

035/18

06

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, o que poderia ser impugnado com base na aludida posição do STF, conforme descrito.

Ademais, cabe uma observação relativa aos artigos 2º, parágrafo único e 3º do projeto, que dispõem: "Art.2º, Parágrafo único. Constatada a possibilidade de instalação dos equipamentos semaforicos com funcionamento à base de energia solar de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a substituição progressiva dos equipamentos que utilizem energia elétrica"; "Art. 3º O Poder Executivo, sempre que possível, deverá utilizar fontes de energia limpa, renovável e segura para a implantação de equipamentos semaforicos e de sinalização de trânsito no âmbito do Município". Como se vê, os dispositivos versam diretamente sobre atribuições a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, motivo pelo qual, neste ponto, parecem incorrer em vício de iniciativa por tratarem explicitamente de atribuições de órgãos públicos municipais. Portanto, entendemos que o projeto incorreria em vício de iniciativa neste ponto, motivo pelo qual **recomendamos a supressão dos artigos 2º, parágrafo único e 3º do projeto.**

Ante o exposto, **entendemos que o projeto poderá obter normal tramitação, ressalvadas as recomendações e observações em tela**, cabendo a apreciação do projeto pelas Comissões Permanentes e pelos nobres vereadores que, para aprova-lo, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 11 de junho de 2018.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica Chefe Em Exercício